



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXVII — N.º 11

TERÇA-FEIRA, 18 DE ABRIL DE 1972

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA OFERECIDA PERANTE A COMISSÃO MISTA

Projeto de Lei n.º 1, de 1972 (CN), que "dispõe sobre o processo e julgamento das representações de que trata a alínea 'd' do § 3.º do art. 15 da Constituição Federal, e dá outras providências".

Dé-se ao art. 2.º a seguinte redação:

"Art. 2.º Se o conhecimento da constitucionalidade resultar de representação que lhe seja dirigida por qualquer interessado, o Procurador-Geral da República terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da representação, para apresentar a argüição perante o Supremo Tribunal Federal."

§ 1.º Quando se tratar de representação oriunda de pessoa jurídica de direito público interno, não poderá o Procurador-Geral da República deixar de encaminhá-la ao Supremo Tribunal Federal, sob pena de responsabilidade.

§ 2.º Na hipótese de representação oriunda de pessoa física ou de pessoa jurídica de direito privado, o Procurador-Geral da República, no prazo previsto neste artigo, fará o seu encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal ou determinará o seu arquivamento.

§ 3.º Verificando-se o arquivamento, na forma do § 2.º deste artigo, caberá reclamação ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, que conhecerá da mesma, se a representação tiver fundamentação jurídica válida, avocando, neste caso, o processo para julgamento na forma desta lei."

Brasília, 14 de abril de 1972. — Senador Franco Montoro.

Justificação

O artigo 2.º do projeto reproduz o artigo 2.º da Lei n.º 4.337, de 1964,

que regula a declaração de inconstitucionalidade para os efeitos do art. 7.º, n.º VII, da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte:

"Art. 2.º Se o conhecimento da inconstitucionalidade resultar de representação que lhe seja dirigida por qualquer interessado, o Procurador-Geral da República terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da representação, para apresentar a argüição perante o Supremo Tribunal Federal."

Tal preceito tem sido acoimado de inconstitucional por abalizadas opiniões de juristas, entre as quais se inclui a do Conselheiro Caio Mário da Silva Pereira, à vista do entendimento baseado no princípio de que toda argüição de inconstitucionalidade deve chegar à apreciação do Judiciário, não sendo lícito à lei impedir esse desiderato.

No caso vertente, o Procurador-Geral da República teria competência privativa para exercer ou não, à sua exclusiva vontade, a ação direta de inconstitucionalidade, na forma do disposto no art. 2.º da Lei n.º 4.337, de 1964.

As manifestações, entanto, são divergentes, na espécie, pois outras não menos importantes opiniões afirmam a constitucionalidade do referido dispositivo, entendendo, porém, que o mesmo deveria ser objeto de alteração, a fim de que a preceituacão jurídica atendesse à realidade em termos de equilíbrio e Justiça.

O assunto foi proficientemente abordado pelo ilustre e culto Professor Arnoldo Wald, em trabalho que merece ser aqui reproduzido, como parte integrante da justificação ao projeto que ora apresentamos:

"Competência privativa do Procurador-Geral para o exercício da ação direta. Constitucionali-

dade da Lei n.º 4.337. Proposta de modificação legislativa.

1. Em 16 de março de 1971 o Conselheiro Ivan Paixão França apresentou proposta ao Conselho Federal no sentido de serem aprovadas sugestões das medidas necessárias à defesa e aperfeiçoamento da ordem e das instituições jurídicas, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal que, em reclamação, reconheceu a competência privativa e o arbítrio do Procurador-Geral da República para exercer ou não a ação direta em virtude de representação que lhe tenha sido feita contra lei ou ato inconstitucional.

2. Examinando a matéria em longo e erudito parecer, o Conselheiro Caio Mário da Silva Pereira concluiu pela inconstitucionalidade da Lei n.º 4.337/64, que atribui ao Procurador-Geral da República competência privativa para exercer ou não, ao seu exclusivo arbítrio, a ação direta, sugerindo que seja a referida lei modificada pelo Congresso ou que o Supremo Tribunal Federal declare a sua inconstitucionalidade. Fundamentou-se o Relator no princípio de que toda inconstitucionalidade deve ser apreciada pelo Poder Judiciário e de que a lei não pode excluir tal apreciação pelo poder competente.

3. Apresentou voto divergente o Conselheiro Eduardo Seabra Fagundes sustentando que inexiste, no caso, qualquer inconstitucionalidade e que seria oportuna a modificação do artigo 2.º da Lei n.º 4.337 pelo Congresso Nacional.

4. Na realidade, a Lei n.º 4.337, de 1.º de junho de 1964, trata, respectivamente, nos seus artigos 1.º e 2.º, da iniciativa do Procurador-Geral para o exercício da ação direta *motu proprio* e em

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Superintendente

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

ÉLIO BUANI
Chefe da Divisão Industrial

DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:	Semestre Cr\$ 20,00
	Ano Cr\$ 40,00
Via Aérea:	Semestre Cr\$ 40,00
	Ano Cr\$ 80,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,02)

Tiragem: 15.000 exemplares

virtude de representação alheia, estabelecendo o artigo 2.º o prazo de trinta dias para apresentar arguição de inconstitucionalidade ao Supremo Tribunal Federal. 5. Baseado no referido texto legislativo, o recente Regimento do Supremo Tribunal Federal estabeleceu, no seu artigo 174, o seguinte:

"Art. 174 — O Procurador-Geral da República poderá submeter ao Tribunal o exame de lei ou ato normativo federal ou estadual para que este declare a sua inconstitucionalidade."

§ 1.º — Provocado por autoridade ou por terceiro para exercitar a iniciativa prevista neste artigo, o Procurador-Geral, entendendo improcedente a fundamentação da súplica, poderá encaminhá-la com parecer contrário.

§ 2.º — Proposta a representação, não se admitirá desistência, podendo, porém, o Procurador-Geral modificar seu parecer.

6. Evidencia-se, pois, que, de acordo com a lei e com o Regimento do nosso mais alto tribunal, a legislação brasileira admitiu três hipóteses distintas no caso de representação apresentada ao Procurador-Geral da República:

- a) o Procurador aceita a representação e apresenta a arguição de inconstitucionalidade;
- b) o Procurador entende ser improcedente a representação e, assim mesmo, a encaminha com parecer contrário;
- c) o Procurador considera improcedente a representação e não a encaminha ao Supremo Tribunal Federal.

7. A última hipótese não decorre de preceito expresso de lei, mas deflui, a *contrario sensu*, do artigo 174, § 1.º, do Regimento do Supremo Tribunal, que ao dar caráter facultativo ao encaminhamento da representação com parecer contrário, admitiu que também pudesse o Procurador-Geral não encaminhar a representação, arquivando-a.

8. Evidencia-se, com a devida vénia, que nenhum dos dois textos nem o dos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 4.337, de 1964, nem o do artigo 174 do Regimento do Supremo Tribunal Federal, são inconstitucionais. Efetivamente, não há como vislumbrar qualquer conflito entre as disposições mencionadas e o artigo 119, inciso I, letra I, da Constituição vigente, que reconhece a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente "a representação do Procurador-Geral da República por inconstitucionalidade da lei ou ato normativo federal ou estadual".

9. Citando Bryce e a doutrina, o eminent e culto Relator concluiu que, "entendendo-se a Lei n.º 4.337/64 com o alcance de atribuir ao Procurador-Geral da República o poder de trancar ao conhecimento da Corte a questão constitucional, não há dúvida que a disposição é inconstitucional" (fls. 15).

Fundamentou-se o Relator na idéia de que qualquer inconstitucionalidade deve poder ser apreciada pelo Poder Judiciário. Efectivamente, esclarece o Relator que "a nenhum outro órgão, inclusive o Procurador-Geral da República, pode ser atribuída por lei a competência de julgar a arguição de inconstitucionalidade, porque

ao Poder Judiciário a Constituição confere este poder jurisdicional e ao Supremo Tribunal Federal em derradeira instância." Inexiste dúvida quanto ao princípio invocado pelo douto Relator, mas este sómente se aplica havendo lesão de direito, quando a inconstitucionalidade é alegada *incidenter tantum* e não como objeto principal e exclusivo do processo, como ocorre na ação direta. 10. A tradição norte-americana do controle da constitucionalidade das leis se firmou partindo do pressuposto da ocorrência em cada caso concreto de uma lesão de direito. Assim sendo, garantiu ao lesado o direito de invocar a inconstitucionalidade das leis contrárias à Constituição. Situação diferente surge, todavia, quando se trata da ação direta, inspirada em precedentes europeus e instituída no Brasil pela Constituição de 1946 (art. 8.º) e pela Lei n.º 2.271, de 22 de julho de 1954. Como a respeito bem salientou o melhor monografista da matéria, Professor Alfredo Buzaid:

"O sistema inaugurado entre nós se afastou substancialmente da tradição americana e brasileira atribuindo ao Supremo Tribunal Federal a competência para decidir um litígio jurídico, do qual pode resultar uma intervenção, que é um juiz político do Congresso Nacional." (Grifos nossos.) Alfredo Buzaid, "Da Ação Direta da Declaração de Inconstitucionalidade no Direito Brasileiro", São Paulo, Saraiva, 1958, pág. 100.

11. A ação direta é conhecida pelo direito norte-americano e surgiu na prática constitucional do Velho Mundo, enquadrando-se na competência das cortes constitucionais que surgiram em vá-

rios países após a Primeira Guerra Mundial. Foi na Áustria que, em 1920, sob a inspiração de Kelsen, o antigo Tribunal do Império transformou-se em Alta Corte Constitucional, com competência para examinar a constitucionalidade das leis federais e locais, a pedido dos governos federais e provinciais ou por iniciativa própria. Na mesma época a Tchecoslováquia criava o seu Tribunal Constitucional, a fim de funcionar como elemento de equilíbrio entre o Executivo e o Legislativo, podendo, a pedido do primeiro, apreciar os atos da Comissão Parlamentar contrários à Constituição.

12. Após a última guerra mundial, surgiu novo movimento no sentido de instituir cōrtes constitucionais, a fim de evitar a hiperpotestação do Legislativo, e tribunais especiais, para apreciar a constitucionalidade das leis, foram criados na Alemanha, na Itália e na França. Trata-se, na realidade, de tribunais cuja competência não deixa de ser política e que sómente se pronunciam em virtude de provocação do Poder Executivo ou da minoria parlamentar, mantendo a tradição austriaca.

13. A Constituição Federal alemã, de 8 de maio de 1949, no seu artigo 93, fixa a competência do Tribunal Constitucional para julgar as inconstitucionalidades suscitadas pelo governo federal, pelos governos estaduais e pela terceira parte dos membros do Parlamento Federal alemão. Trata-se de uma iniciativa limitada, na realidade, aos poderes executivos federal e locais e à minoria parlamentar, desde que corresponda a um terço da representação popular.

14. Na Itália a Corte Constitucional, criada pelo artigo 134 da Constituição de 22 de dezembro de 1947, teve o seu funcionamento regulamentado pela Lei de 9 de fevereiro de 1948. O mencionado diploma deu competência privativa ao Estado italiano e às regiões ou províncias para promover a ação direta de inconstitucionalidade, que não pode ser intentada a não ser pelas pessoas jurídicas de Direito Público. Vale a pena assinalar que, conforme lembram Calamandrei e Levi, o projeto inicialmente apresentado à Comissão Constitucional fôra no sentido de assegurar o exercício da ação direta com eficácia geral e abstrata ao Ministério Público e a qualquer eleitor. No texto que foi finalmente aprovado excluiu-se a impossibilidade para qualquer pessoa de impugnar uma lei por inconstitucionalidade inde-

pendentemente da existência de lesão de direito ou de interesse legítimo, reservando-se a ação direta ao Estado e às regiões (Piero Calamandrei e Alerrandro Levi, "Commentário Sistemático Alla Costituzione Italiana", Florença, G. Barbéra Editora, 1950, págs. 454 e 455).

15. Na França o Conselho Constitucional só declara as inconstitucionalidades a pedido do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Presidentes da Câmara e do Senado, podendo em determinados casos apreciar a inconstitucionalidade independentemente de qualquer provocação. Apreciando recentemente o papel desempenhado pelo Conselho francês, Maurice Duverger chegou a afirmar que "em vez de um tribunal que protege as liberdades individuais contra os abusos do legislador — ou seja, da maioria —, como ocorre nos Estados Unidos, na Alemanha e na Itália, o nosso Conselho Constitucional (francês) é uma instituição encarregada de regular as relações entre os poderes públicos e de evitar que o Parlamento ultrapasse os limites de sua competência" (Maurice Duverger, "De Vrais Juges Constitutionnels", artigo publicado em *Le Monde*, seleção hebdomadária de 4 a 10-3-71).

16. Segundo pudemos apurar, o único país que concede a todas as pessoas a ação direta de inconstitucionalidade a ser intentada na Corte Suprema é o Uruguai, nos termos do artigo 258 da sua Constituição aprovada em 1951.

17. Fizemos essa digressão sobre o Direito Comparado a fim de mostrar que a posição assumida pela legislação brasileira, vigente na matéria, interpretada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação nº 849, referente ao arquivamento da representação do MDB quanto à inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.077/70, não discrepa da orientação vigente em outros países, não tendo havido, no caso, qualquer violação dos princípios gerais que estruturam o Estado de Direito.

18. Mesmo na legislação brasileira houve na matéria uma evolução desde os primeiros textos da Constituição de 1946 e da Lei nº 2.271, até o presente momento. Assim, enquanto a Constituição de 1946 não fazia referência expressa ao processo da ação direta, este surge na Lei nº 2.271, considerando como parte legítima ativa o Procurador-Geral da República, conforme assinala BUZAI, na sua monografia já citada pág. 103 e seguinte.

19. Posteriormente foi elaborada a Lei nº 4.337, de 1º de junho de 1964, ainda na vigência da Constituição de 1946, que não tratava expressamente da matéria no capítulo da competência do Supremo Tribunal Federal, só se referindo a competência do Procurador-Geral no artigo 8º, ao tratar da intervenção federal. A Lei nº 4.337 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da representação dos interessados, para a arguição da inconstitucionalidade pelo Chefe do Ministério Público, mas não esclarece se o Procurador-Geral é ou não obrigado a encaminhar a representação.

20. A Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1966, que deu nova redação aos artigos da Constituição de 1946 referentes à competência do Supremo Tribunal Federal, incluiu no artigo 101, inciso I, do referido diploma a alínea k, com a seguinte redação:

"Art. 101 — Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I — processar e julgar originariamente:

k) a representação contra inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual, ENCAMINHADA pelo Procurador-Geral da República." A antiga alínea k, que se referia ao julgamento das ações recisórias, passou a ser alínea l na nova redação dada pela Emenda nº 16.

21. A Emenda Constitucional nº 16 é importante porque define a função do Procurador-Geral como sendo de encaminhar a representação.

22. Posteriormente, todavia, a Constituição de 1967, no seu artigo 114, inciso I, alínea l, e a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, atualmente em vigor, no seu artigo 119, inciso I, alínea l, não mais se referem à competência do Procurador-Geral para encaminhar a representação, mas reconhecem que o Supremo Tribunal Federal processa e julga a representação do Procurador-Geral da República, consagrando, assim, os textos constitucionais ao arbitrio do Chefe do Ministério Público para representar ou não, ficando ao seu exclusivo critério no direito vigente arguir ou não a inconstitucionalidade de qualquer texto legal.

23. É de ser assinalado que o mesmo arbitrio é concedido ao Chefe do Ministério Público pela Constituição vigente para pedir a

suspensão dos direitos políticos, referindo-se o texto constitucional, ao artigo 154, à competência do Supremo Tribunal Federal para suspender tais direitos mediante representação do Procurador-Geral da República". É importante, no caso, a utilização da mesma terminologia nos dois casos, significando que a representação do Procurador-Geral é ato seu, praticado ao seu exclusivo critério.

24. Sobre a matéria não paira, aliás, qualquer dúvida na doutrina. Já em 1958, o Professor Alfredo Buzaid reconhecia a competência exclusiva e a legitimidade privativa para a ação direta do Chefe do Ministério Público. Mais recentemente, nos seus "Comentários à Constituição de 1969", Pontes de Miranda endossa a mesma opinião, esclarecendo:

"O art. 119, I, I, estabeleceu, pela primeira vez, a ação constitutiva negativa por inconstitucionalidade, in abstrato, mas com legitimidade ativa sómente para o Procurador-Geral da República (cp. art. 153, § 30)."

O Procurador-Geral da República tem não só a competência, mas o dever, segundo decorre, por exemplo, do art. 1º da Lei n.º 4.337, de 1º de junho de 1964, de promover a decretação de inconstitucionalidade (lá está dito "Declaração"), o que revela no legislador pouca ciência quanto à classificação das eficácia das ações e das sentenças (cf. Constituição de 1967, art. 11, § 1º).

e) A legitimidade ativa que tem o Procurador-Geral da República estende-se à oposição de embargos de nulidade ou infringentes do julgado ou dos embargos declaratórios. É órgão da União; não só a representa; apresenta-a, como órgão ue é" (Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.º 1, de 1969", vol IV, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2.ª edição, 1970, p. 44).

25. É oportuna a comparação feita por Pontes de Miranda entre o artigo 119, I, letra I, e o artigo 153, § 30, da Constituição vigente. No primeiro caso, a Constituição deu competência exclusiva e privativa ao Procurador-Geral, dian-

te da natureza excepcional da medida, enquanto no segundo assegurou o direito de representar a todos, ou seja, a qualquer pessoa, "em defesa de direito ou contra abusos de autoridade".

26. Concluimos, pois, que, diante da legislação vigente, não há inconstitucionalidade nenhuma no texto da Lei n.º 4.337/64 nem no Regimento do Supremo Tribunal Federal, e o julgamento da Reclamação n.º 849, se fundou, com a devida vénia, no direito vigente.

27. De lege ferenda, uma ampliação da ação direta parece oportuna e benéfica, e não há impedimento em que seja ela realizada mediante simples reforma da lei ordinária que, mantendo a representação como ato do Procurador-Geral da República, determine ao Chefe do Ministério Público o encaminhamento com parecer favorável ou contrário de qualquer representação que receba, desde que tenha fundamentos jurídicos.

28. Na realidade, a própria Lei n.º 4.337, já abriu o caminho para tal interpretação ao fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a decisão do Ministério Público, embora não tenha dito que era imperativo o encaminhamento da representação, dando margem às dúvidas que foram suscitadas, sendo evidente que sem lei que determine a remessa das representações não estava o Procurador-Geral obrigado a tal encaminhamento. O próprio Regimento do Supremo Tribunal Federal admitiu ser o mencionado encaminhamento com parecer contrário simples faculdade do Procurador-Geral, exercida de acordo com os seus critérios.

—29. Não sabemos até que ponto justificar-se a admitir o encaminhamento imperativo de toda e qualquer representação, transformando o Procurador-Geral num simples órgão material de remessa de petições e ampliando excessivamente a ação direta. A experiência nos tem demonstrado que o excesso de liberalismo na con-

cessão de certas medidas excepcionais acaba implicando na erosão e na perda de densidade da técnica e do instituto. Foi um pouco o que aconteceu com o mandado de segurança, cuja generalização importou em tornar mais demorado o julgamento dos processos, perdendo o instituto a sua natureza excepcional.

30. Não teria, por outro lado, sentido sobrecarregar o Supremo Tribunal Federal de ações diretas intentadas por pessoas que não sofreram qualquer lesão direta, transformando-se a ação direta constitucional numa espécie de ação popular iniciada no Supremo Tribunal Federal.

31. Pensamos que, partindo da experiência do Direito Constitucional estrangeiro e pensando na proteção adequada dos direitos individuais sem sobrecarga dos Tribunais Superiores do País, poderíamos encontrar uma solução equilibrada, distinguindo as representações que o Procurador-Geral não poderia deixar de encaminhar daquelas nas quais caberia-lhe a competência para arquivar, sem prejuízo de recursos da parte para o Supremo Tribunal Federal. No primeiro grupo incluiríamos as representações apresentadas pelas pessoas jurídicas de Direito Público e, no segundo, as oriundas das pessoas de Direito Privado. Justifica-se a imperatividade do encaminhamento de representações da União, dos Estados, de autarquias e de partidos políticos. Quanto às pessoas de Direito privado, que não têm interesse ou direito lesado, a ação direta dependeria, para o seu inicio, de decisão do Procurador-Geral, com recursos ao Supremo Tribunal Federal."

Assim, por considerarmos justas e oportunas as considerações retrotranscritas, adotamos a iniciativa sugerida pelo ilustre jurista Arnoldo Wald, na forma de emenda ao presente projeto de lei, submetido ao estudo e decisão do Congresso Nacional.

Brasília, em 14 de abril de 1972. —
Senador Franco Montoro.

SUMÁRIO DA ATA DA 11.ª SESSÃO CONJUNTA, EM 17 DE ABRIL DE 1972

1 — ABERTURA

2 — EXPEDIENTE

2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN — Contagem do tempo de serviço prestado a empresas privadas, para efeito de aposentadoria do funcionário público.

DEPUTADO JERÔNIMO SANTANA — Situação político-administrativa do Território de Rondônia.

3 — ORDEM DO DIA

3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

N.º 22/72-CN (n.º 29/72, na origem) submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.209, de 28 de fevereiro de 1972, que concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxi-

liares do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, e dá outras providências;

N.º 23/72-CN (n.º 39/72, na origem) submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.213, de 6 de abril de 1972, que aplica ao pessoal civil docente e coadjuvante do Magistério do Exército o disposto no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972, que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências.

3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de Calendário para estudo das matérias.

4 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta do Congresso Nacional a realizar-se dia 18 do corrente, às 10 horas e 30 minutos, destinada à leitura de Mensagem Presidencial.

5 — Encerramento.

ATA DA 11.ª SESSÃO CONJUNTA
EM 17 DE ABRIL DE 19722.ª Sessão Legislativa Ordinária
da 7.ª LegislaturaPRESIDÊNCIA DO SR. RUY
CARNEIRO

Às 19 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Brito — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Duarte Filho — Jessé Freire — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Lourival Baptista — Heitor Dias — Ruy Santos — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Ermival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Accioly Filho — Matos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Lenoir Vargas — Guido Mondin.

E os Srs. Deputados:

Acre

Joaquim Macedo — ARENA; Nossa Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Pires — ARENA; Raimundo Parente — ARENA; Vinicius Câmara — ARENA.

Pará

Américo Brasil — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA; Stélio Maroja — ARENA.

Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Euríco Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA; Pires Saboia — ARENA.

Piauí

Dyrno Pires — ARENA; Heitor Calvanti — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA; Severo Eulálio — MDB; Sousa Santos — ARENA.

Ceará

Alvaro Lins — MDB; Flávio Marcião — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Hildebrando Guimarães — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Osiris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

Paraíba

Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Pertônio Figueiredo — MDB; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Etevíno Lins —

ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Ricardo Flóia — ARENA; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; Oceano Carleial — ARENA; Vinícius Cansanção — MDB.

Sergipe

Francisco Rollemberg — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA; Passos Pôrto — ARENA.

Bahia

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flóres — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hannequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Necy Novaes — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Argilano Dario — MDB; Dirceu Cardoso — MDB; Élcio Alvares — ARENA; José Carlos Fonseca — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Adolpho Oliveira — Alberto Lavinas — MDB; Ário — Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José da Silva Barros — ARENA; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Mário Paes — ARENA; Moacir Chiesse —

ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Walter Silva — MDB.

Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Florim Coutinho — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Lopo Coelho — ARENA; Marcelo Medeiros — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osnelli Martinelli — ARENA; Pedro Faria — MDB.

Minas Gerais

Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Delson Scarano — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonseca — MDB; Fernando Fagundes Netto — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Machado — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coêlho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Aldo Lupo — ARENA; Alfeu Gasparini — ARENA; Arthur Fonsêca — ARENA; Athiê Coury — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Baptista Ramos — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Ildélio Martins — ARENA; José Camargo — MDB; Mário Telles — ARENA; Maurício Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sussumu Hiraishi — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasílio Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fanstone — ARENA; José Freire — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; João da Câmara — ARENA; Marcílio Lima — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alberto Costa — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Ueno — ARENA; Ardinal Ribas — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Emílio Gomes — ARENA; Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Mário Stamm — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Sílvio Barros — MDB; Túlio Vargas — ARENA; Zacharias Seleme — ARENA.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Dib Cherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; Francisco Libardoni — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Pedro Ivo — MDB.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Sousa — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Ary Alcântara — ARENA; Arlindo Kunzler — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Nadyr Rossetti — MDB; Sinval Guazzelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Sílvio Botelho — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — As listas de presença acusam o comparecimento de 52 Srs. Senadores e 253 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período de breves comunicações, concedo a palavra ao Sr. Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (Comunicação. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas, faz tempo que nesta Casa, Parlamentares dos dois partidos estão empenhados em fazer com que os tempos de serviço prestados a empresas particulares ou ao serviço público sejam contados, para todos os efeitos, de maneira semelhante.

Nesse particular, nesta Casa, foram apresentados vários projetos. Um deles do Deputado Aroldo de Carvalho, da ARENA de Santa Catarina, teve longa tramitação. Um outro, meu, também depois de passar por várias Comissões, terminou sendo arquivado.

Mas a notícia mais auspíciosa é que no ano passado o Sr. Ministro do Trabalho designou uma Comissão para realizar um estudo de profundidade, objetivando o atendimento dessa justa reivindicação. Toda vez que visito o meu Estado, recebo apelos de elementos que até ontem serviram em cargos públicos e hoje estão em atividades particulares, e, vice-versa, de pessoas que até ontem trabalharam em serviços particulares e hoje estão na carreira pública, no sentido de que o Sr. Presidente da República, através de iniciativa das mais justas, determine o atendimento da providência reclamada.

Ainda há poucos dias, em Porto Alegre, fui procurado por numerosos funcionários da VARIG que estão nessas condições. E agora acabo de receber da cidade de Aracaju, Sergipe, carta que vou ler para figurar nos Anais do Congresso e que espelha precisamente o que deve ser feito em favor desses brasileiros.

“Aracaju, 11 de abril de 1972

Exmo. Sr.

Deputado Antônio Bresolin
Câmara dos Deputados
Brasília — DF.

De antemão, os melhores votos pela saúde e felicidade pessoal de V. Exa., extensivos aos seus.

O que me conduz à presença do ilustre parlamentar, é assunto do qual V. Exa. já se ocupou, perante a Câmara dos Deputados: a contagem, para o funcionário público, do tempo de serviço prestado em empresa privada.

Pela página do “Diário do Congresso Nacional”, anexa, a matéria em apreço mereceu ser novamente tratada por V. Exa.

Como já decorrido quase um ano, eis que a referida página está datada de 15-abril-71, encareço, por este intermédio, os bons ofícios do nobre Deputado, no sentido de informar se há fundadas esperanças de que o assunto venha a ter desfecho favorável, pois estou no rol daqueles que se beneficiarão com a conversão em lei de tal desideratum.

Por certo, a esta altura, a Comissão Interministerial criada para estudo do problema, já deve ter emitido seu pronunciamento.

Parece, Nobre Deputado, que os argumentos contrários à tese defendida por V. Exa., no sentido da contagem do tempo de serviço

prestado em empresa privada, se apequenam ante a magnitude de elevados propósitos defendidos por V. Exa., e de profundo sentido social e humano de que se revestem, frente aos quais tudo mais é irrelevante. Inegavelmente, não se pode distinguir entre o esforço e serviços prestados pelo indivíduo a autoridades, ministérios ou empresas privadas.

Aguardo uma resposta de V. Exa. Quando for possível, pois não há pressa.

Finalizando, aproveito o ensejo para enviar a V. Exa., Cordiais Saudações. — **Hamilton Monteiro Freire**, Juiz do Trabalho."

Sr. Presidente, quero, nesta oportunidade, renovar meu mais veemente apelo ao Sr. Ministro do Trabalho, essa figura apostolar do Governo, para que S. Exa. determine as providências cabíveis a fim de que a Comissão conclua o quanto antes os seus trabalhos, e que S. Exa. encaminhe, através da Presidência da República, a mensagem que milhares e milhares de brasileiros de todos os quadrantes da Pátria estão aguardando. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — Tem a palavra o nobre Deputado Jerônimo Santana.

O SR. JERÔNIMO SANTANA — (Comunicação. Lé.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas, fenômeno interessante ocorre nos Territórios Federais. Em geral, seus Governadores, antes de assumirem o cargo, nunca viveram naquelas unidades; não passaram as privações que o homem do povo ali sofre; não enfrentaram os rigores e os problemas da livre iniciativa, nunca produziram nos Territórios nem tampouco pagaram impostos, jamais enfrentaram nos Bancos seus óbices a todas as iniciativas, nem sofreram como nossas populações os solavancos da ditadura territorial, porque são os regentes da orquestra. Só vão aos Territórios porque ganharam ali expressivo e cobiçado emprego. Exonerados dos cargos, zarpam imediatamente com toda corte ou comitiva que sempre os acompanha. Mas o povo de Rondônia vive cansado de assistir essa cena. Não se consulta a população através de sua representação política e classista sobre a nomeação de Governadores para os Territórios Federais. As nossas populações negam o direito de escolher ou indicar quem é julgado apto para exercer as funções de Governador. Ao Ministro do Interior, como tutor dos destinos do Território, cabe escolher e decidir qual o próximo a ser premiado com o emprego, pois se trata de um e são raríssimos os Governadores de Território que trabalham. Vivemos naquela fase do Brasil-Colônia, em que os Governadores das capitâncias

ou os Vice-Reis vinham da corte. O povo é obrigado a ter um Governador que não conhece, sendo este um dos desvios do sistema em vigor.

Muitos Governadores chegam estranhos à região e saem ainda mais alheios a quase tudo. Ali vão apenas porque foram premiados com o cargo e como dele se aproveitam... Uma coisa é chegar num Território como Governador, dispondo de palácio ca- sa mobiliada, todas as regalias, vultosas verbas de custeio e passagens, e outra, bem diferente, é chegar ali como simples cidadão anônimo ou profissional e enfrentar a vida com as dificuldades peculiares à Amazônia e centuplicadas devido à distância entre a administração e o povo.

O cidadão que governa um Território sem nunca ter nele habitado não tem a mínima noção das necessidades e problemas de sua área. É o que realmente ocorre hoje em Rondônia. Se o atual Governador não tivesse sido premiado com o emprego que ora detém, jamais teria pisado no Território, talvez nem a passeio ou por curiosidade, e não resvalaria numa gama de erros e desacertos administrativos pelo desconhecimento e incerteza da problemática regional, preso a decisão e fúxicos de meia dúzia de funcionários perseguidores e mesquinhos, que se utilizam de sua ingenuidade e desconhecimento para a prática de atos arbitrários, via de regra, contra humildes funcionários. Erige-se a área das perseguições e o grupo dos intocáveis, inatingíveis, os perfeitos dentro do quadro administrativo local. Alegar algo contra eles é "atingir as autoridades constituidas", mesmo sendo passivas de críticas ou objeto de processos-crime ou administrativos. Contra essa casta não existe iniciativa do procedimento na área do Território. São os "infalíveis", têm toda espécie de imunidades, podem cometer absurdos e toda espécie de exação, abusos, desvios e erros. Para eles sempre há justificativa. Uma mentira desfarrapada sua vale por mil verdades de humildes funcionários ou professoras. É o regime da personificação, da hipocrisia, farsa e injustiças administrativas. O Governador, impulsionado ou motivado pelo triunvirato de famosas funcionárias, deixa-se dirigir e elas agem impulsionadas por violentas paixões políticas. São enganadas e atuantes em partido político, como é o caso da Sra. Marise Castiel, transformando a Secretaria de Educação num comitê político-eleitoral. Tudo ali tem o crivo, o interesse, a marca da baixa política. O mesmo vem ocorrendo no Gabinete do Governador, onde Dona Conceição Teixeira age apenas com discriminação política. É muito triste terem perdido as eleições e prosseguirem nos cargos como se eles fossem bureau eleitoral da ARENA ou

dos interesses eleitorais de quem os ocupa. Uma Secretaria de Educação diz respeito a vida de toda população do Território, entretanto, ali a Sra. Marise Castiel, ainda ressentida da fragorosa derrota eleitoral, quer espicar no povo seu ódio ao partido político que combateu com unhas e dentes, vitorioso apesar da máquina contra ele montada.

Essa a suspeição implícita de que está viciada a administração do Território de Rondônia. Perderam uma eleição e, por capricho, birra, ódios, rancores e perseguições, permanecem nos cargos querendo vingar no povo a derrota eleitoral. O Governador do Território não é homem do povo, é alheio a ele e vive e age contra os interesses de nossa população, vendo em cada cidadão um possível eleitor que os derrotou nas urnas. É preciso que se note que o MDB é majoritário no Território de Rondônia. Venceu com larga margem as eleições de 1970. Portanto, é no Território o partido da situação. Ganhou as eleições e, apesar disso, permanece seu eleitorado perseguido, marginalizado, objeto de caprichos de toda ordem. Existe uma suspeição muito grande num quadro administrativo que permanece nos cargos após uma derrota eleitoral. Essa situação é o completo desrespeito ao que o povo decidiu e condenou nas urnas. O povo de Rondônia não teve a preocupação de votar na Oposição por capricho, mas a consciência e a necessidade de votar contra uma administração incapaz, ineficiente, corrupta e corruptora, uma administração que desrespeita a população pela total incapacidade de atender as mínimas necessidades de um povo totalmente sacrificado e empobrecido.

A grande lição do povo de Rondônia aos escalões da República prova, com lucidez e consciência, o desacerto de uma administração que usurpa poderes, que trai funções e exacerba em arbitrariedades e "fisiologismo". O povo assim votando desaprovou e condenou a usurpação, os segredos e cochichos do palácio e prosseguirá votando até que um saneamento seja feito no quadro administrativo territorial. A corrupção de Rondônia é muito mais galopante do que aquela verificada no Paraná na época de Leon Peres. A coisa se torna crônica. O resultado das eleições não serviu de advertência; tomaram-no por caprichos e acima das urnas está valendo o tráfico de influência e, apesar da situação ser pior do que no Paraná, ela tenta perpetuar-se, numa autêntica subversão e desrespeito ao veredito eleitoral. O MDB ganha, mas quem continua nos postos são os arenistas. Pode haver maior capricho e usurpação? E a suspeita e inversão que isso provoca nos vencidos, dirigindo os vencedores é inconcebível. Mas Rondônia é palco das coisas in-

concebíveis e agora querem castigar o povo em razão do resultado das eleições. Não têm coragem de aderir ao MDB, embora tenham vontade. Por que o Governador, querendo permanecer no cargo como é seu ideal e para isso tem se agarrado a tudo e a todos, uma vez verificado o resultado das eleições não se desligou da ARENA? Fazem questão de ostentar que, apesar de derrotado, o partido oficial permanece no poder naquela Unidade. É a total ausência de força moral e isso prova que nos Territórios, como no País, os partidos políticos não têm condição de influir nos destinos da administração. Não há respeito aos resultados das urnas, não se apura a corrupção tantas vezes denunciada. Tudo é um monumental capricho. É o regime da provocação, do revanchismo oficial contra o povo. No atual sistema tudo parece que para uma irregularidade perpetuar-se e se fortalecer basta que seja denunciada por um elemento da Oposição. É a cegueira total. O Governador do Território não tem coragem de aderir ao partido situacionista naquela Unidade, o MDB. Prefere fazer oposição ao povo, valendo-se do Governo e do partido que perdeu as eleições. É uma situação que ninguém comprehende; querem deixar parecer que errado é o povo que os derrotou fragorosamente nas urnas, como se o poder não emanasse do povo.

Perguntaria ao Governador de Rondônia, por que ele não tem coragem de desligar-se da ARENA e filiar-se no MDB, que é o partido majoritário, e portanto situacionista, no Território? Não se faz oposição com Governo na mão. Querer assim proceder o menos que ocorre é o massacre e desrespeito contra o povo e é o que acontece atualmente no Território. A permanência do Governador na ARENA também é uma farsa? Dir-se-ia que filiado a ela ou não ele estaria no cargo. Ao contrário. A ARENA é que tem o compromisso o dever, obrigação de apoá-lo, para isso foi criada. Para ser Governador de Rondônia é condição indispensável ser da ARENA, para perseguir o MDB. Para ser empreiteiro no Território é preciso filiar-se à ARENA, mas nem todos que se filiaram ganham obras, pois existe uma secretaria de obras privada — a Construtora Dartec. As concorrências, quando publicadas, o que é só pro forma, todos sabem que obras de vulto são entregues a essa empreiteira. É pena que o SNI só tenha levantado as irregularidades no Paraná. Rondônia estaria fora de sua ação, estaria imune de suas atividades, todos lá são de confiança...

Estes fatos são da maior gravidade e os levamos ao conhecimento do Senhor Ministro da Justiça, o responsável pela pasta política do Governo. O MDB pede respeito e consideração por

ser o partido majoritário em Rondônia e não perseguições inomináveis como faz atualmente um quadro administrativo altamente suspeito por ter perdido as eleições e sedentos de vingança. O MDB não pode ser perseguido em Rondônia pelo fato de ter vencido as eleições. É até inconcebível, mas fatos escabrosos ocorrem, embora caprichos não levam a lugar nenhum.

Os serviços secretos, que consomem milhões de cruzeiros, dão a impressão de que não atuam nos Territórios. A inversão ali é ainda maior quando se trata de denúncias contra a corrupção. Via de regra a investigação se faz contra o denunciante para favorecer os denunciados. Não se apuram denúncias contra a corrupção nos Territórios Federais. Apenas buscam dos denunciados esfarrapadas justificativas e se voltam com toda fúria e ameaças contra o autor das denúncias. É o total império das oligarquias em círculo fechado e amparos recíprocos. Manhã de autoridades constituidas sobre tudo, essa a fórmula mágica de imunidades absoluta.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro) — Não há mais oradores inscritos

Atendendo à finalidade da presente Sessão, o Senhor Primeiro-Secretário irá proceder à leitura das Mensagens Presidenciais números 22 e 23 de 1972 (CN).

São lidas as seguintes:

MENSAGEM

N.º 22, de 1972 (CN)
(N.º 29/72, na origem)

Excelentíssimos senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposições de Motivos dos Senhores Ministros-Presidentes do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho e Superior Tribunal Militar, o texto do Decreto-lei n.º 1.209, de 28 de fevereiro de 1972, publicado no Diário Oficial do dia subseqüente, que "concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e dá outras providências".

Brasília, em 07 de abril de 1972.
— Emílio G. Médici.

N.º 1

Em 7 de fevereiro de 1972.

Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia

cia, o anexo projeto de Decreto-lei concedendo aumento de vencimentos aos funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, a fim de que Vossa Exceléncia, se com o mesmo concordar, se digne expedir o competente ato legislativo, nos termos do art. 55, item III, in fine, da Constituição Federal.

O citado projeto concede aos funcionários da Secretaria deste Tribunal aumento de vencimentos em taxas inferiores às deferidas aos servidores do Poder Executivo, pelo Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972, de conformidade com os critérios fixados na Lei n.º 5.685, de 23 de julho de 1971.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Exceléncia os protestos de minha mais elevada consideração. Aliomar Baleeiro, Presidente.

OF. N.º 117-A/GP

Brasília, 9 de fevereiro de 1972.

Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Exceléncia o projeto de Decreto-lei em anexo, concedendo aumento de vencimentos aos funcionários da Secretaria deste Tribunal, a fim de que Vossa Exceléncia se digne expedir o respectivo Ato, conforme dispõe o art. 55, item III, in fine, da Constituição Brasileira.

O aumento de vencimentos constante do citado projeto foi calculado em taxas inferiores às concedidas aos funcionários do Poder Executivo, através do Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972, de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei n.º 5.685, de 23 de julho de 1971.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Exceléncia os protestos de minha elevada consideração. — Ministro Armando Roleberg, Presidente.

OFÍCIO N.º 1/72/R

Brasília, 7 de fevereiro de 1972.
Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia, o anexo projeto de Decreto-lei concedendo aumento de vencimentos aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que Vossa Exceléncia, se com o mesmo concordar, se digne expedir o competente ato legislativo, nos termos do art. 55, item III, in fine, da Constituição Federal.

O citado projeto concede aos funcionários da Secretaria deste Tribunal aumento de vencimentos em taxas inferiores às deferidas aos servidores do Poder Executivo, pelo Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972, de conformidade com os cri-

térios fixados na Lei n.º 5.685, de 23 de julho de 1971.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha mais elevada consideração. — Djaci Falcão, Presidente.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS, DE 7 de FEVEREIRO DE 1972

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A Lei n.º 5.685, de 23 de julho de 1971, concedeu aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal em montante igual ao atribuído aos ocupantes de cargos do Poder Executivo pelo Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, fixando critérios de correspondência entre simbólos e níveis de vencimentos de ambos os Poderes, para efeito de aplicabilidade da norma, não apenas com referência aos cargos efetivos, como também no tocante aos cargos em Comissão ou efetivo de Direção.

Por essa forma ficou estabelecida, em definitivo, a equivalência salarial antes inexistente entre os cargos dos quadros auxiliares dos Poderes da República.

Com o advento do Decreto-lei número 1.202, de 17 de janeiro corrente, recentemente editado por Vossa Excelência, ficaria prejudicada a correspondência salarial já estabelecida, se os órgãos do Poder Judiciário, no uso de suas atribuições (Const. art. 115, n.º II, in fine) não tomassem a iniciativa do envio da necessária mensagem de extensão dos novos níveis salariais aos servidores de suas Secretarias.

Dai porque, nos termos das disposições do art. 57, item II, da Constituição Federal, tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência, para solicitar as providências que se fizerem necessárias à extensão aos servidores do Quadro do Pessoal da Secretaria deste Tribunal e dos Tribunais Regionais do Trabalho (Mensagens em anexo) do aumento salarial de 20% concedido aos servidores do Poder Executivo pelo citado Decreto-lei n.º 1.202, observados os critérios de equivalência entre cargos estabelecidos na Lei n.º 5.685, de 23 de julho de 1971, em pleno vigor.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência minhas respeitosas saudações. — Hildebrando Bisaglia, Presidente do TST.

OFÍCIO N.º 459/DSP-PRES

Em 10 de fevereiro de 1972.

Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de V. Ex.ª o anexo projeto de Decreto-lei conce-

dendo aumento de vencimentos aos funcionários da Secretaria do Superior Tribunal Militar e do Quadro dos Cartórios das Auditorias da Justiça Militar, a fim de que Vossa Excelência, se com o mesmo concordar, se digne de expedir o competente ato legislativo, nos termos do artigo 55, item III, in fine, da Constituição Federal.

2. O citado projeto concede aumento de vencimentos aos funcionários mencionados em taxas inferiores às deferidas aos servidores do Poder Executivo pelo Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972, de conformidade com os critérios fixados na Lei n.º 5.685, de 23 de julho de 1971.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha mais elevada consideração. — Almirante-de-Esquadra Waldemar de Figueiredo Costa, Ministro-Presidente.

**DECRETO-LEI N.º 1.209
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1972**

Concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, in fine, da Constituição, decreta:

Art. 1.º É concedido aos funcionários das Secretarias e dos Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, a partir de 1.º de março de 1972, aumento de vencimentos em montante idêntico aos valores absolutos concedidos aos funcionários civis do Poder Executivo, pelo Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972, de acordo com os critérios e correspondências estabelecidas nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 6.º da Lei n.º 5.685, de 23 de julho de 1971.

Art. 2.º Nos resultados decorrentes da aplicação deste Decreto-lei, inclusive com relação a vantagens, serão desprezadas as frações de cruzeiros.

Art. 3.º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei correrá à conta dos recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6.º da Lei n.º 5.754, de 3 de dezembro de 1971, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1972.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1972; 151.º da Independência e 84.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — Alfredo Buzaid — João Paulo dos Reis Velloso.

LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI N.º 5.754
DE 3 DE DEZEMBRO DE 1971**

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1972.

Art. 6.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, mediante utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta lei, com as seguintes finalidades:

I — atender insuficiência nas dotações, especialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando, como recurso, a Reserva de Contingência;

II — atender programas financiados por receitas com destinação específica, utilizando, como recurso, o definido no § 3.º do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, dispensados os decretos de abertura de créditos nos casos em que a lei determine a entrega, em forma automática, dos produtos dessas receitas aos órgãos, entidades ou fundos a que estiverem vinculados;

III — atender insuficiência nas dotações atribuídas a órgãos que exercem atividades econômicas, utilizando, como recurso, a diferença entre as receitas por eles auferidas e recolhidas ao Tesouro Nacional e as estimadas nesta lei;

IV — atender insuficiência nas dotações destinadas a programas prioritários, utilizando como recurso as disponibilidades caracterizadas no item III do § 1.º do art. 43 da Lei número 4.320, de 17 de março de 1964.

**LEI N.º 5.685
DE 23 DE JULHO DE 1971**

Concede aumento de vencimentos aos funcionários das Secretarias e Serviços Auxiliares do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os funcionários das Secretarias e dos Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal, titulares de cargos de provimento efetivo de denominações idênticas às dos cargos do Poder Executivo da mesma natureza e grau de responsabilidade, é concedido,

a partir de 1.º de março de 1971, um aumento de vencimentos em montante igual ao do atribuído aos ocupantes destes últimos pelo Decreto-lei número 1.150, de 3 de fevereiro de 1971.

Art. 2.º Aos ocupantes de cargos de provimento efetivo peculiares ao órgão, sem similares nos Quadros do Poder Executivo, é concedido, a partir de 1.º de março de 1971, um aumento de vencimentos em montante igual ao do atribuído aos níveis da escala de vencimentos dos cargos do Poder Executivo, de acordo com a seguinte correspondência:

Símbolos	Níveis
PJ; PJ-0; PJ-1 e PJ-2	22
PJ-3	21
PJ-4	20
PJ-5	19
PJ-6	18
PJ-7	17
PJ-8	16
PJ-9	15
PJ-10	14
PJ-11	13
PJ-12	12
PJ-13	11
PJ-14	10
PJ-15	9
PJ-16	8

Art. 3.º Aos ocupantes de cargos em Comissão ou efetivos de Direção é concedido aumento, a partir de 1.º de março de 1971 também em montante igual ao do atribuído aos símbolos de escala de vencimentos dos cargos em Comissão do Poder Executivo, de acordo com a seguinte correspondência:

Símbolos	Níveis
PJ e PJ-0	1-C
PJ-1	2-C
PJ-2	3-C
PJ-3	4-C
PJ-4	5-C
PJ-5	6-C
PJ-6	7-C
PJ-7	8-C

Art. 4.º Os aumentos concedidos pelo Art. 2.º, da Lei n.º 5.626, de 1.º de dezembro de 1970, aos ocupantes dos cargos constantes das relações anexas à presente lei, serão reajustados a partir de 1.º de março de 1971, os valores decorrentes da aplicação dos critérios fixados nos Arts. 2.º e 3.º desta Lei.

Art. 5.º Em decorrência da aplicação desta Lei, os vencimentos de cargos auxiliares, isolados ou de carreira, não poderão ser superiores aos dos respectivos cargos principais.

Art. 6.º Aos inativos dos órgãos a que se refere esta Lei, é concedido, a partir também de 1.º de março de 1971, aumento de valor idêntico ao do deferido pelos artigos anteriores, aos funcionários em atividade, da mesma denominação, e nível nos termos da Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955, independentemente de apostila aos respectivos títulos.

Art. 7.º Nos resultados decorrentes da aplicação da presente lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 8.º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de recursos orçamentários, inclusive da "Reserva de Contingência" prevista na Lei n.º 5.628, de 1.º de dezembro de 1970.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1971: 150.º da Independência e 83.º da República.
— **EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Antônio Delfim Netto — João Paulo dos Reis Velloso.**

Os anexos mencionados no art. 4.º foram publicados no D.O. de 26 de julho de 1971.

**DECRETO-LEI N.º 1.209
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1972**

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, *in fine*, da Constituição, decreta

Art. 1.º Ficam majorados em 20% (vinte por cento) os valores dos vencimentos e salários básicos, resultantes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971:

a) dos funcionários civis dos órgãos da Administração Federal direta, das Autarquias e dos Territórios Federais;

b) dos Ministros de Estado e dos membros do Ministério Público Federal;

c) do pessoal temporário de que trata o Capítulo VI da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, dos órgãos da Administração Federal direta, das Autarquias e dos Territórios Federais, ressalvada, quando for o caso, a hipótese prevista no artigo 2.º deste Decreto-lei;

d) dos ocupantes de empregos e funções integrantes de quadros e tabelas de órgãos da Administração Federal direta e das Autarquias federais, regidos pela legislação trabalhista, que consignem retribuições idênticas as fixadas para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas segundo

o sistema de classificação do Poder Executivo;

e) dos funcionários transferidos da União para o Estado do Acre, compensados quaisquer aumentos, reajustamentos ou reclassificação concedidos pelo Governo estadual a partir de 1.º de março de 1971;

f) dos funcionários da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima.

Parágrafo único. O reajustamento concedido por este artigo se aplica à Magistratura e aos membros do Tribunal de Contas da União, em relação aos vencimentos e vantagens fixados pela Lei n.º 5.660, de 14 de junho de 1971.

Art. 2.º Aos ocupantes de empregos e funções integrantes de quadros e tabelas de órgãos da Administração Federal direta, de Autarquias federais e das Secretarias dos órgãos do Ministério Público Federal, que percebem retribuições diferentes das fixadas para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas segundo o sistema de classificação de cargos do Poder Executivo, é concedido reajustamento em importância igual à parcela resultante do aumento deferido, pelo presente Decreto-lei, ao ocupante de cargo ou função da mesma denominação, ou hierarquia quando se tratar de função de confiança, integrante daquele sistema.

§ 1.º Nos casos em que não haja identidade de denominação far-se-á reajustamento em montantes proporcionais às importâncias concedidas aos demais servidores do quadro ou tabela do próprio órgão, observada a correspondência de classificação, ou, se esta não ocorrer, de acordo com o percentual de aumento concedido ao empregado de maior nível compreendido em cada grupamento de empregos a que sejam inerentes atividades da mesma natureza.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo, considera-se retribuição o vencimento ou salário, bem como qualquer vantagem pecuniária percebida pelo servidor em razão do exercício do cargo, função ou emprego.

§ 3.º As propostas de reajustamento de que trata este artigo, bem como a fixação de valores de salários ou quaisquer outras retribuições, nos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, serão submetidas à aprovação do Presidente da República por intermédio do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, ficando revogadas quaisquer disposições que atribuam àqueles entidades competência para a prática desses atos.

Art. 3.º Os cargos em comissão e as funções gratificadas da Administração Federal direta, das Autarquias e dos Territórios Federais terão os

respectivos valores decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, majorados em 20% (vinte por cento).

Art. 4.º Ficam reajustados em 20% (vinte por cento) os valores de soldo dos militares, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, observado o disposto no artigo 161 do Decreto-lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969.

Art. 5.º O limite máximo da retribuição, decorrente da aplicação do disposto no § 3.º do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, passa a ser de Cr\$ 5.211,00 (cinco mil, duzentos e onze cruzeiros).

Art. 6.º É concedido reajustamento de 20% (vinte por cento), que independe de prévia apostila nos títulos dos beneficiários:

a) aos servidores civis aposentados, bem como aos em disponibilidade; e

b) aos pensionistas dos funcionários civis pagos pelo Tesouro Nacional, aos pensionistas dos funcionários autárquicos e aos pensionistas pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Art. 7.º Os atuais valores das gratificações pela representação de gabinete ficam majorados em 20% (vinte por cento).

Art. 8.º As gratificações destinadas a retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a este vinculado passarão a ser calculadas sobre os valores dos vencimentos básicos dos cargos efetivos ou sobre os valores dos cargos em comissão e funções gratificadas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971.

Art. 9.º O salário-família será pago na importância de Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros), por dependente.

Art. 10. O reajustamento previsto neste Decreto-lei será concedido sem redução de diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas à absorção progressiva.

Art. 11. Nos cálculos decorrentes da aplicação do presente Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação às gratificações e vantagens calculadas com base no vencimento.

Art. 12. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal elaborará as tabelas de valores dos níveis, símbolos, vencimentos e gratificações, resultantes da aplicação deste Decreto-lei, bem como firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 13. O reajustamento concedido por este Decreto-lei vigorará a

partir de 1.º de março de 1972 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6.º da Lei n.º 5.754, de 3 de dezembro de 1971, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1972.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM

N.º 23, de 1972 (CN)
(N.º 39/72, na origem)

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Exército, o texto do Decreto-lei n.º 1.213, de 6 de abril de 1972, publicado no *Diário Oficial* do dia subsequente, que "aplica ao pessoal civil docente e coadjuvante do Magistério do Exército o disposto no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972, que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências".

Brasília, em 11 de abril de 1972. — Emílio G. Médici.

Rio de Janeiro, GB, 28 março 72
N.º 09

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972, concedeu aumento de vinte por cento aos servidores da União mas não incluiu nos beneficiados o pessoal civil docente e coadjuvante do Magistério do Exército, a que se referem a Lei n.º 5.701, de 9 de setembro de 1971 e o Decreto-lei n.º 1.187, de 10 do mesmo mês e ano.

Por dever de equidade, é justo estender a esses servidores o benefício do aumento.

Assim, Senhor Presidente, tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Exceléncia o projeto de decreto, em anexo, que consubstancial idéia.

Com profundo respeito, Orlando Geisel.

DECRETO-LEI N.º 1.213 DE 6 DE ABRIL DE 1972

Aplica ao pessoal civil docente e coadjuvante do Magistério do Exército o disposto no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972, que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o arti-

go 55, item III, *in fine*, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Aplica-se o disposto no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972, ao pessoal civil docente e coadjuvante do Magistério do Exército, que percebe vencimentos fixados na forma dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 1.187, de 10 de setembro de 1971.

Art. 2.º As despesas decorrentes do disposto no artigo anterior serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3.º Este decreto-lei produzirá efeitos a contar de 1.º de março de 1972, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de abril de 1972: 151.º da Independência e 84.º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Orlando Geisel.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.187 DE 10 DE OUTUBRO DE 1971

Dispõe sobre os vencimentos básicos do pessoal civil docente e coadjuvante do Magistério do Exército.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, *in fine* e de acordo com o artigo n.º 36 da Lei n.º 5.701, de 9 de setembro de 1971, decreta:

Art. 1.º Os vencimentos básicos correspondentes ao regime de trabalho previsto no artigo 25 da Lei n.º 5.701 de 9 de setembro de 1971, dos professores civis permanentes do Magistério do Exército, são:

I — no ensino superior	Cr\$
a) Professor Titular	2.960,00
b) Professor Adjunto	2.640,00
c) Professor Assistente	2.320,00
II — no ensino médio	
Professor	1.584,00

Art. 2.º Os vencimentos básicos correspondentes ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, dos coadjuvantes civis do Magistério do Exército, são:

Cr\$
I — Tecnologista
II — Preparador

DECRETO-LEI N.º 1.202 DE 17 DE JANEIRO DE 1972

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o arti-

tigo 55, item III, in fine, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam majorados em 20% (vinte por cento) os valores dos vencimentos e salários básicos, resultantes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971;

a) dos funcionários civis dos órgãos da Administração Federal direta, das Autarquias e dos Territórios Federais;

b) dos Ministros de Estado e dos membros do Ministério Público Federal;

c) do pessoal temporário de que trata o Capítulo VI da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, dos órgãos da Administração Federal direta, das Autarquias e dos Territórios Federais, ressalvada, quando fôr o caso, a hipótese prevista no artigo 2.º dêste Decreto-lei;

d) dos ocupantes de empregos e funções integrantes de quadros e tabelas de órgãos da Administração Federal direta e das Autarquias federais, regidos pela legislação trabalhista, que consignem retribuições idênticas às fixadas para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas segundo o sistema de classificação do Poder Executivo;

e) dos funcionários transferidos da União para o Estado do Acre, compensados quaisquer aumentos, reajustamentos ou reclassificação concedidos pelo Governo estadual a partir de 1.º de março de 1971;

f) dos funcionários da Rêde Ferroviária Sociedade Anônima.

Parágrafo único. O reajustamento concedido por este artigo se aplica à

Magistratura e aos membros do Tribunal de Contas da União, em relação aos vencimentos e vantagens fixados pela Lei n.º 5.660, de 14 de junho de 1971.

.....
.....

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro)

— De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias:

MENSAGEM N.º 22/72 (CN)

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores José Lindoso, Daniel Krieger, Accioly Filho, Heitor Dias, Arnon de Mello, José Sarney, Eurico Rezende, Helvídio Nunes, José Guimard, Wilson Gonçalves e os Srs. Deputados Oswaldo Zanello, José Machado, Hannequim Dantas, Emanuel Pinheiro, Antônio Ueno, Cid Furtado, Paulo Alberto e Sílvio Botelho.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Benjamin Farah e os Srs. Deputados Peixoto Filho, Marcondes Gadelha e Severo Eulálio.

MENSAGEM N.º 23/72 (CN)

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Osires Teixeira, Paulo Tôrres, José Guimard, Virgílio Távora, Paulo Guerra, João Calmon, Tarso Dutra, Gustavo Capanema, Orlando Zancaner, Saldanha Derzi e os Srs. Deputados Osnelli Martinelli, Braz Nogueira, Daso Coimbra, José Carlos Leprevost, Marques Fernandes, Sousa Santos, Rezende Monteiro e Parente Frota.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senador Amaral Peixoto e os Srs. Deputados Francisco Amaral, Alceu Collares, Florim Coutinho.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro)

— Lembro a cada uma das Comissões Mistas que nos termos do art. 110 do Regimento Comum, seu parecer deverá ser proferido no prazo de 20 (vinte) dias e concluirá pela apresentação de Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando o Decreto-lei.

A convocação de Sessão destinada à apreciação de cada uma das matérias será feita de acordo com a publicação e distribuição de avulsos do respectivo parecer.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro)

— A Presidência recebeu, do Presidente da República, a Mensagem n.º 24, de 1972-CN (n.º 55/72, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.208, de 28 de fevereiro de 1972, que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Distrito Federal, e dá outras providências.

Para leitura da Mensagem e demais providências iniciais de sua tramitação, convoco Sessão Conjunta do Congresso Nacional a realizar-se amanhã, dia 18 do corrente, às 10,30 horas, neste Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Ruy Carneiro)

— Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a Sessão.

(Levanta-se às 19 horas e 45 minutos.)

Faça sua assinatura do

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF

PREÇOS DAS ASSINATURAS:

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 20,00
Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 40,00
Ano Cr\$ 80,00

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Editada pelo Senado Federal

DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Direção

LEYLA CASTELLO BRANCO RANGEL

NÚMEROS PUBLICADOS:

— março n.º 1 (1964)	5,00
— junho n.º 2 (1964)	5,00
— setembro n.º 3 (1964)	esgotada
— dezembro n.º 4 (1964)	5,00
— março n.º 5 (1965)	5,00
— junho n.º 6 (1965)	5,00
— setembro n.º 7 (1965)	5,00
— dezembro n.º 8 (1965)	esgotada
— março n.º 9 (1966)	"
— junho n.º 10 (1966)	"

ÍNDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DE 1 A 10, enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar.

— setembro n.º 11 (1966)	esgotada
— outub./novemb./dezemb. número 12 (1966)	"
— janeiro a junho n.ºs 13 e 14 (1967)	"
— julho a dezembro números 15 e 16 (1967)	5,00
— janeiro a março n.º 17 (1968)	5,00
— abril a junho n.º 18 (1968)	5,00
— julho a setembro n.º 19 (1968)	5,00
— outubro a dezembro n.º 20 (1968)	5,00

ÍNDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DE 1 A 20, enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar.

ANO VI — N.º 21 — JANEIRO A MARÇO DE 1969 — 5,00

COLABORAÇÃO

O Direito Financeiro na Constituição de 1967

Ministro Aliomar Batlleiro

O Direito Penal na Constituição de 1967

Professor Luiz Vicente Cernicchiaro

Abuso de Poder das Comissões Parlamentares de Inquérito

Professor Roberto Rosas

O Tribunal de Contas e as Deliberações sobre Julgamento da Legalidade das Concessões

Doutor Sebastião B. Affonso

Controle Financeiro das Autarquias e Empresas Públicas

Doutor Heitor Luz Filho

DOCUMENTAÇÃO

Suplência

Norma Izabel Ribeiro Martins

PESQUISA

O Parlamentarismo na República

Sara Ramos de Figueirêdo

ANO VI — N.º 22 — ABRIL A JUNHO DE 1969 — 5,00

COLABORAÇÃO

O Direito Processual na Constituição de 1967

Professor Francisco Manoel Xavier de Albuquerque

Tratamento Jurídico das Revoluções

Doutor Clóvis Ramalhete

O Negócio Jurídico Intitulado "Fica" e seus Problemas

Desemb. Domingos Sávio Brandão Lima

Dos Recursos em Ações Acidentárias

Doutor Paulo Guimarães de Almeida

PROCESSO LEGISLATIVO

Vetos — Legislação do Distrito Federal

Jesé de Azevedo Barquero e Santino Mendes dos Santos

DOCUMENTAÇÃO

Regulamentação das Profissões — Técnico de Administração e Economista

PESQUISA

Capitais Estrangeiros no Brasil

Ivo Sequeira Batista

ANO VI — N.º 23 — JULHO A SETEMBRO DE 1969 — 5,00

COLABORAÇÃO

Da Função da Lei na Vida dos Entes Paraestatais

Deputado Rubem Nogueira

Do Processo das Ações Sumárias Trabalhistas

Desemb. Domingos Sávio Brandão Lima

Aspectos do Controle da Constitucionalidade das Leis

Professor Roberto Rosas

Disponibilidade Gráfico-Editorial da Imprensa Especializada

Professor Roberto Atila Amaral Vieira

DOCUMENTAÇÃO

A Presidência do Congresso Nacional — Incompatibilidades

Sara Ramos de Figueirêdo

A Profissão de Jornalista

Fernando Giuberti Nogueira

ANO VI — N.º 24 — OUTUBRO A DEZEMBRO DE 1969 — 10,00

COLABORAÇÃO

Inconstitucionalidade de Decretos-leis sobre Inelegibilidades

Senador Josaphat Marinho

Aspectos do Poder Judiciário Americano e Brasileiro

Professor Paulino Jacques

Mandatum in Rem Suam

Desemb. Domingos Sávio Brandão Lima

Aspectos dos Tribunais de Contas

Professor Roberto Rosas

CÓDIGOS

CÓDIGO PENAL

1.ª parte:

I — Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria.

II — Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940).

III — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

CÓDIGO PENAL

2.ª parte: Quadro Comparativo

Decreto-lei n.º 1.004/69 e Decreto-lei n.º 2.848/40 com legislação correlata.

Leyla Castello Branco Rangel

ANO VII — N.º 25 — JANEIRO A MARÇO DE 1970 — 10,00

HOMENAGEM

Senador Aloysio de Carvalho Filho

COLABORAÇÃO

Evolução Histórica e Perspectivas Atuais do Estado

Professor Wilson Accioli de Vasconcellos

A Suprema Corte dos Estados Unidos da América

Professor Geraldo Ataliba

A Eterna Presença de Ruy na Vida Jurídica Brasileira

Professor Otto Gil

X Congresso Internacional de Direito Penal

Professora Armida Bergamini Miotto

A Sentença Normativa e sua Classificação

Professor Paulo Emílio Ribeiro Vilhena

PROCESSO LEGISLATIVO

DECRETOS-LEIS

Jesé de Azevedo Barquero

DOCUMENTAÇÃO

Advocacia — Excertos Legislativos

Adolfo Eric de Toledo

CÓDIGOS

Código de Direito do Autor

Rogério Costa Rodrigues

ANO VII — N.º 26 — ABRIL A JUNHO DE 1970 — 10,00

COLABORAÇÃO

Inconstitucionalidade do Decreto-lei sobre Censura Prévia

Senador Josaphat Marinho

Sociologia das Regiões Subdesenvolvidas

Professor Pinto Ferreira

Poder de Iniciativa das Leis

Professor Roberto Rosas

O Sistema Representativo

Professor Paulo Bonavides

CÓDIGOS

CÓDIGO PENAL MILITAR

1.ª parte:

I — Anteprojeto de Código Penal Militar

Autor: Ivo D'Aquino

II — Exposição de Motivos

Ministro Gama e Silva

2.ª parte:

Quadro Comparativo — Decreto-lei n.º 1.001, de 21-10-1969 — Decreto-lei n.º 6.227, de 24-1-1944

Ana Valderez Ayres Neves de Alencar

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

JUSTIÇA MILITAR E SEGURANÇA NACIONAL

EMENTÁRIO DE LEGISLAÇÃO

ANO VII — N.º 27 — JULHO A SETEMBRO

DE 1970 — 10,00

APRESENTAÇÃO

Simpósio de Conferências e Debates Sobre o Novo Código

Penal e o Novo Código Penal Militar

Punição da Pirataria Marítima e Aérea

Professor Haroldo Valladão

Os pedidos devem ser endereçados à Fundação Getúlio Vargas — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em São Paulo: Av. Neve de Julho, 2.029 — C.P. 5534.

Visão Panorâmica do Novo Código Penal

Professor Benjamin de Moraes

A Menoridade e o Novo Código Penal

Professor Allyrio Cavallieri

Inovações da Parte Geral do Novo Código Penal

Professor Rafael Cirigliano Filho

Desporto e Direito Penal

Jurista Francisco de Assis Serrano Neves

Dependência (Toxicomania) e o Novo Código Penal

Professor Oswaldo Moraes de Andrade

O Novo Código Penal Militar

Professor Ivo D'Aquino

Aspectos Criminológicos do Novo Código Penal

Professor Virgílio Luiz Donnici

A Medicina Legal e o Novo Código Penal

Professor Olímpio Pereira da Silva

Direito Penal do Trabalho

Professor Evaristo de Moraes Filho

O Novo Código Penal e a Execução da Pena

Doutor Nerval Cardoso

Direito Penal Financeiro

Professor Sérgio do Rego Macedo

Os Crimes Contra a Propriedade Industrial no Novo Código Penal

Professor Carlos Henrique de Carvalho Fróes

A Civilização Ocidental e o Novo Código Penal Brasileiro

Jurista Alcino Pinto Falcão

ANO VII — N.º 28 — OUTUBRO A DEZEMBRO

DE 1970 — 10,00

ÍNDICE

COLABORAÇÃO

A Administração Indireta no Estado Brasileiro

Professor Paulino Jacques

O Papel dos Tribunais de Contas e o Desenvolvimento Nacional

Professor José Luiz Ánhiaia Mello

O Imposto Único sobre Minerais e a Reforma Constitucional de 1969

Dr. Amâncio José de Souza Netto

Problemas Jurídicos da Poluição do Som

Desembargador Gervásio Leite

O Direito Penitenciário — Importância e Necessidade do seu Estudo

Professora Armida Bergamini Miotto

Regime Jurídico dos Militares do Distrito Federal

Dr. José Guilherme Villela

O Direito não é, está sendo

Doutor R. A. Amaral Vieira

PROCESSO LEGISLATIVO

Algumas Inovações da Emenda Constitucional n.º 1/69

Diretoria de Informação Legislativa

PESQUISA

Júri — A Soberania dos Veredictos

Ana Valderez Ayres Neves de Alencar

ARQUIVO HISTÓRICO

Documentos sobre o Índio Brasileiro (1500—1822) — 1.ª parte

Leda Maria Cardoso Naud

**Serviço Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,20